

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700100384

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1138/21

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 405/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de deixar de pagar o ICMS Diferencial de Alíquota – DIFAL (5% a 10%), mediante omissão de lançamento correspondente a entrada da mercadoria em território do Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2015.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso X, alíneas “a” e “b”, 2º, XII “e” todos do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 75, §3º da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 5, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 314,02
Multa 90%:	R\$ 343,89
Juros:	R\$ 193,50
A. Monetária:	R\$ 68,08

Valor do Crédito Tributário: R\$ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado em 22/01/2020 (fls. 20) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 23/35); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.11.09.01.0130/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 50/57), julgou procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 23/06/2021 via AR (fls. 59), e

apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2021 (fls. 61/73). Consta Relatório deste Julgador (fls. 84/86).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS Diferencial de Alíquota – DIFAL (5% a 10%), mediante omissão de lançamento correspondente a entrada da mercadoria em território do Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2015.

O sujeito passivo vem aos autos alegando decadência do lançamento, orientado pelo art. 150, §4º do CTN por ter ocorrido um novo cálculo de lançamento já efetuado e não de um novo lançamento; argumenta erro na aplicação e determinação da infração alegada pelo cerceamento de defesa e insegurança jurídica e alega também sofre o efeito confiscatório da multa aplicada, requerendo a nulidade da autuação.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, ao verificar que as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, não se aplicam ao caso concreto desta autuação e sim de pagamento a menor pelo creditamento indevido, em momento algum o contribuinte apresentou as Notas fiscais do período de 2015, no posto/repartição fiscal, inexistindo portanto lançamento de ICMS e caindo por terra também o argumento decadencial, uma vez que as Notas Fiscais foram emitidas em março/2015 e a autuação em maio/2019, ou seja, dentro do período quinquenal. Rechaçou também o argumento a respeito da multa, ao dizer que foge da alçada do tribunal o julgamento relativo a questões que versem sobre a inconstitucionalidade de normas.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa e continua argumentando o efeito confiscatório da multa, sem fazer prova contrario dos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Analisando o que consta nos autos, não me restou dúvidas que a autuação fiscal, bem como o julgamento singular seguiram acertados, uma vez que:

No tocante a decadência alegada, tal alegação deve ser afastada a tese de decadência do direito do fisco por ausência de antecipação no recolhimento do imposto devido, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo decadencial aplicável é o previsto no CTN Art. 173, I. A decadência extinguiu-se em razão de o Fisco ter iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação (Termo de Início de Fiscalização, fls 05) feita como medida preparatória a constituição do crédito tributário, conforme o art. 173 parágrafo único do CTN, uma vez que apesar de ter sido fiscalizado o exercício de 2014 a 2016, na presente autuação, levou-se em conta apenas as Notas Fiscais do ano de 2015.

No tocante as irregularidades formais da autuação, tais argumentos de igual sorte não há, uma vez que consta presente nos autos a DFE 08/03/2019 (fl. 03), Termo de Prorrogação da ação fiscal (fls. 04), o Termo de Início da Ação Fiscal com a ciência do contribuinte 22/04/2019 (fls. 05) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 12), assim sendo, toda a formalidade foi cumprida dentro do prazo estabelecido, com a lavratura do Auto de infração em 03/05/2019.

No tocante ao argumento de multa confiscatória feita pelo sujeito passivo, mesma sorte não teve quando argumentou em sede defensiva e recursal sobre a multa aplicada, pelo simples fato da obediência aos comandos legais previsto em lei, que constitui-se obrigações positivas e/ou negativas ao se tratarem de obrigações fiscais, além disso, em momento algum o contribuinte contestou a infração acometida, qual seja, recolher o ICMS/DIFAL do período de 2015, devido a omissão de lançamento.

Portanto, não foram apresentados novos documentos que fossem capazes de ilidir a infração, por consequência o crédito tributário, visto o autuado não ter cumprido os requisitos necessários a compensação do imposto lançado, se legitimando o lançamento. Entendo que o julgamento de 1ª instância não merece reparos e o crédito tributário é devido.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo:	R\$ 314,02
Multa 90%:	R\$ 343,89
Juros:	R\$ 193,50

A. Monetária: R\$ 68,08

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos)**, que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. Nº 31

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100384
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1138/2021
RECORRENTE : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 405/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 220/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS-DIFAL – FALTA DE RECOLHIMENTO - ENTRADA DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OMISSÃO DE LANÇAMENTO – OCORRÊNCIA –**
Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-DIFAL interna, mediante omissão de lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território de Rondônia, procedente de outra unidade federada no exercício de 2015. Afastada a tese de decadência do direito do fisco por ausência de antecipação no recolhimento do imposto devido, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo decadencial aplicável é o previsto no CTN Art. 173, I. Manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Augusto Barbosa Vieira Junior, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.

RS 919,49

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2022.

Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator